

Parecer

Assunto: Projetos de Lei n.º 642/XV/1.^a e 643/XV/1.^a (BE), que, respetivamente, retira ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e garante o acesso ao regime contributivo da Segurança Social a advogados, solicitadores e agentes de execução

I. Enquadramento

Foram submetidos a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) os projetos de Lei identificados em título, sendo que o primeiro visa retirar ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS) a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) e o segundo garantir o acesso ao regime contributivo da Segurança Social a advogados, solicitadores e agentes de execução.

O contributo que agora se deixa expresso fundamenta-se no propósito de dar cumprimento ao dever de colaboração que assiste à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a qual permanece absolutamente disponível para cooperar quer com a Assembleia da República, quer com o Governo na cabal concretização do direito à Segurança Social por parte dos respetivos associados, através da promoção efetiva e real da melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção, reforçando a equidade e a justiça social.

II. Pronúncia

A. Projeto de Lei n.º 642/XV/1.^a

A iniciativa legislativa em apreço funda-se no entendimento de que não deve ser o Estado a fazer cobranças de entidades que não administra, direta ou indiretamente, e que tão pouco fazem parte do sistema da Segurança Social; (...) que as contribuições para a CPAS não têm natureza tributária, mais se assemelhando a contribuições para um fundo de pensões em que há uma correspondência entre o montante pago e a futura pensão de reforma do beneficiário e que, se a própria CPAS entende que os créditos emergentes de contribuições devem ser cobrados nos



ORDEM DOS
**SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Tribunais Judiciais, menos se compreende, por maioria de razão, que sejam as secções de processo da Segurança Social a proceder a tais cobranças, como se de uma obrigação fiscal se tratasse, conforme se lê na Nota Expositiva.

Nestes termos, o Projeto de Lei em análise procede à revogação do n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, retirando ao IGFSS a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à CPAS.

A OSAE manifesta o seu parecer favorável a esta opção legislativa, devendo, porém, o legislador determinar expressamente, para evitar dúvidas interpretativas, logo no artigo 1.º a aplicação do regime geral do processo de execução à instauração e instrução dos referidos processos, submetendo-os, de forma explícita, ao regime do Código de Processo Civil e à jurisdição dos tribunais cíveis.

B. Projeto de Lei n.º 643/XV/1.^a

Antes de mais importa observar que a CPAS configura uma instituição de previdência autónoma, que tem como fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários (advogados, solicitadores e agentes de execução), e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo atividade ao nível da assistência social.

Por consequência, o regime de previdência da CPAS é de repartição intergeracional, encontrando-se a geração atual a pagar as pensões da geração passada e sendo, por isso, legítimo esperar que também a geração vindoura assumira o pagamento dos atuais contribuintes.

Nestes termos, o equilíbrio e sustentabilidade do regime estará dependente intrinsecamente da evolução demográfica e financeira dos seus beneficiários a contribuírem e a receberem benefício de reforma.

Como bem se compreende, tal situação não é, a médio e longo prazo, favorável à manutenção da sustentabilidade da CPAS, perfilando-se, como muito provável, que, num futuro mais ou menos próximo, o regime possa entrar em desequilíbrio.

Neste contexto, e como nota prévia, cumpre recordar que, em assembleia geral da OSAE, realizada no dia 21 de outubro de 2021, foi deliberado aprovar uma proposta de alteração ao artigo 5.º do Estatuto da OSAE, visando permitir aos associados, no que se refere à sua previdência social, optarem entre a CPAS e a Segurança Social.



Assim, e no que concerne, em particular, à opção assumida no projeto de lei em apreço importa observar que o mesmo segue pelo caminho de aceitar a livre escolha de sistema previdencial, o que está alinhado com o resultado da referida Assembleia Geral Extraordinária da OSAE.

Não obstante, considerando a relevância do tema e a latitude de todas as implicações em presença, a OSAE reafirma a urgência de uma solução ponderada que assegure a equidade e a justiça social e garanta aos solicitadores, agentes de execução e advogados o acesso efetivo à previdência social e aos apoios que são impostos pelas regras e princípios basilares de um Estado verdadeiramente comprometido com a dimensão social das relações humanas.

Não obstante, e enquanto não for assumida tal opção de fundo, a OSAE entende, como absolutamente inadiável, que se promova uma profunda reforma da CPAS, a fim de alterar, no curto prazo, os aspetos mais gravosos e injustos do respetivo regime de funcionamento, admitindo que, para tanto, a CPAS tenha de, em anuência com as Ordens, equacionar a obtenção de receitas adicionais.

Nestes termos, propõe-se, nomeadamente:

- a) A alteração dos escalões contributivos de forma a serem indexados aos rendimentos percebidos pelos contribuintes;
- b) A possibilidade de suspensão da obrigação contributiva durante os períodos de doença, devidamente comprovados por atestado médico, mediante requerimento a apresentar pelos beneficiários;
- c) A criação de um regime excecional de pagamento que permita, designadamente, aos contribuintes devedores:
 - i. O alargamento do número de prestações mensais e a substancial redução dos juros de mora;
 - ii. Se garantido o pagamento prestacional, gozarem dos mesmos direitos e benefícios que assistem aos demais beneficiários cumpridores;
- d) A previsão de apoios para os beneficiários, idênticos aos da Segurança Social, designadamente a nível da proteção na doença, da parentalidade e da assistência à família;
- e) A criação de mecanismos que reduzam a dupla contribuição ou a perda de valores contributivos para a estruturação da pensão de reforma, por força da vinculação a sistemas diferenciados de pensões, através de acordo a celebrar com o MTSS.

Importa, ademais, salientar que caso venha a ser consagrada legislativamente a opção de escolha para os nossos associados conforme estatuído no projeto em apreço, importará, sempre, para além de outros aspetos de relevo:



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS **AGENTES**
DE EXECUÇÃO

- a) Garantir as melhores soluções para a transferência de eventuais ativos entregues à CPAS a favor da Segurança Social, salvaguardando as correspondentes regalias e direitos adquiridos;
- b) Assegurar os direitos adquiridos aos reformados e aos que estão em vias de reforma, não frustrando as legítimas expectativas destes últimos;
- c) Procurar os meios menos gravosos para a transferência dos beneficiários que têm dívidas pendentes à CPAS.

Lisboa, 23 de março de 2023

Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução